

Processo SEI: 8504739-24.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico visando eventual aquisição de ÁGUA MINERAL E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES (GARRAFÕES DE 20 LITROS) FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026, o qual tem por objeto o ***“Registro de preços visando eventual aquisição de ÁGUA MINERAL E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES (GARRAFÕES DE 20 LITROS) FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO”***.

Cabe pontuar que a referida Diretoria, através do Memorando nº 100/2026 – DIRSPGC (Id 0673038), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0715106), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0674368);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0674369) e Anexo I (Id 0674370);
- c) Relatório preliminar de preços e Mapa de preços preliminar (Ids 0674371 e 0674372);
- d) Termo de Pertinência (Id 0574931);
- e) Termo de Referência – TR, e anexos (Ids 0614349 a 0615869), inclusive Mapa de

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

Riscos, Relatório de Cotação, Mapa Comparativo de Preços e Mapa de Preços;

- f) Memorando nº 083/2026/GERAQSUPRIM (Id 0685959), no qual a Gerência de Aquisições e Suprimentos solicita autorização para a realização do processo licitatório (Id 0273025);
- g) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações do DFD, ETP, TR e seus anexos retificados (Id 0686524);
- h) Autorização da Presidência do e. TJCE para a realização de processo licitatório (Id 636533);
- i) Memorando nº 127/2026 – DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (Id 0717924).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa), ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões

reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços para eventual aquisição de água mineral e ressarcimento de vasilhames (garrafrões de 20 litros), fornecidos em regime de comodato, com o objetivo de atender às necessidades do Poder Judiciário cearense.

Dentre as justificativas apresentadas, informa-se, inicialmente, que é imprescindível o atendimento da demanda de líquido mineral potável, a fim de atender as necessidades de consumo das unidades do Poder Judiciário cearense.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (Id 0674368):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista a realização de inúmeras atividades de natureza administrativa e judiciária desempenhadas pelas unidades que compõem a estrutura organizacional desta Egrégia Corte, é imprescindível o atendimento da demanda de líquido mineral potável essencial à manutenção do bem-estar, da saúde e da adequada hidratação de magistrados, servidores e colaboradores durante o desempenho de suas funções laborais. Além disso, o fornecimento adequado do insumo proporciona um atendimento mais acolhedor ao público externo, especialmente em unidades com alta demanda e situações de espera prolongada. Nesse contexto, é de vital importância que o TJCE possua o suprimento em quantidades adequadas para atender as necessidades de consumo, de modo a evitar desabastecimentos que possam prejudicar o regular funcionamento das rotinas institucionais.

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

Diante da demanda identificada, foi realizado levantamento de dados para apurar a quantidade de itens indispensáveis à sua satisfação, definindo as especificidades técnicas dos objetos para garantir o adequado atendimento.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Aquisições e Suprimentos, como igualmente consta no ETP presente nos autos (Id 0674369), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade do **registro de preços para aquisição de água mineral e ressarcimento de vasilhames (garrações de 20 litros) fornecidos em regime de comodato**, a fim de atender às necessidades de consumo das unidades do Poder Judiciário cearense.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*",³ que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, **embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.**
(GN)

Dito isso, vejamos o que se diz sobre a definição da solução a ser contratada (fls. 11-18 do Id 0674369, destaques no original):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram considerados, para a solução da necessidade, os seguintes meios:

3.1.1. Aquisição e instalação de equipamento de purificação e distribuição de água.

3.1.2. Aquisição de água mineral natural acondicionada em vasilhame (garração) de 20 litros mediante adesão à Ata de Registro de Preços.

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

3.1.3. Aquisição de água mineral natural acondicionada em vasilhame (garrafão) de 20 litros mediante licitação do TJCE.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno.

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes.

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e até possivelmente coletiva.

3.3. Sobre as soluções internas, identificou-se a inviabilidade de atender a demanda por meio de remanejamento interno de água mineral e vasilhames (garrafões). As unidades que atualmente são abastecidas não dispõem de quantitativos excedentes aptos a suprir a necessidade identificada, tendo em vista que o fornecimento ocorre de forma contínua e dimensionada para o consumo regular de cada localidade. Ademais, trata-se de bem de natureza não estocável em larga escala, considerando limitações de espaço físico, condições adequadas de armazenamento e controle de validade. Ressalte-se, ainda, que eventual remanejamento poderia comprometer o atendimento regular nas unidades de origem, gerando risco de desabastecimento e prejuízo à adequada prestação do serviço.

3.4. Por sua vez, o compartilhamento de outras soluções existentes também mostrou-se inviável, uma vez que o TJCE não dispõe, no momento, de iniciativas ou projetos em andamento que atendam, ainda que parcialmente, à necessidade identificada, como um contrato adicional vigente, cujo objeto seja o fornecimento de água mineral, inviabilizando o reaproveitamento, o compartilhamento, a reutilização e a customização de soluções já implantadas no próprio órgão.

3.5. Ademais, foram analisadas eventuais soluções provisórias, como a realização de campanhas internas para que magistrados, servidores e colaboradores trouxessem água para consumo próprio, hipótese que se mostrou inadequada e foi devidamente descartada. Tal medida implicaria indevida transferência de responsabilidade institucional aos agentes públicos, em desacordo com o dever da Administração de assegurar condições adequadas de trabalho, especialmente no que se refere às normas de saúde e segurança aplicáveis ao ambiente laboral. Além disso, a adoção dessa alternativa comprometeria a equidade e a padronização no fornecimento, ao submeter o acesso à água às condições individuais de cada colaborador, gerando tratamento desigual entre usuários internos, bem como não atenderia ao público externo que frequenta as unidades do órgão, como jurisdicionados, advogados e demais cidadãos. Soma-se a isso a ausência de previsibilidade, controle de qualidade e garantia de regularidade no abastecimento.

3.6. Outra solução inviabilizada foi a aquisição e instalação de equipamentos de purificação e distribuição, pois embora apresente praticidade no fornecimento de água filtrada e gelada, a solução apresenta desvantagens que comprometem a sua adoção no momento:

3.6.1. Investimento inicial básico para:

3.6.1.1. Identificação da existência dos pontos de água potável, condições da rede hidráulica, disponibilidade de tomada elétrica e espaço adequado para instalação dos equipamentos.

3.6.1.2. Elaboração de projeto executivo para adequação da rede hidráulica e elétrica.

3.6.1.3. Obras civis para viabilizar a instalação dos equipamentos, tais como instalação ou prolongamento de pontos da rede hidráulica, implantação de pontos de drenagem (quando aplicável), passagem de tubulações, além da criação ou adequação de pontos de energia elétrica. Tais intervenções demandam serviços de engenharia, mão de obra especializada, aquisição de materiais e posterior recomposição das áreas afetadas, o que tende a ampliar a complexidade da implementação e gerar impactos na infraestrutura das unidades.

3.6.1.4. Aquisição dos equipamentos de purificação e distribuição de água.

3.6.1.5. Instalação dos equipamentos por profissional habilitado.

3.6.2. Necessidade de manutenção periódica e substituição regular dos filtros e refis, procedimentos indispensáveis para garantir o adequado funcionamento dos purificadores e a qualidade da água disponibilizada para consumo. A ausência ou atraso na realização dessas manutenções pode comprometer a eficiência do processo de filtração, possibilitando a redução da qualidade da água ofertada. Além disso, tais intervenções demandam acompanhamento técnico contínuo, planejamento logístico para reposição de peças e eventual contratação de serviços especializados, o que pode acarretar aumento da complexidade operacional e dos custos de gestão e manutenção dos equipamentos.

3.6.3. A qualidade da água fornecida pela empresa estadual pode impactar significativamente no padrão desejado para suprir a demanda do Tribunal de Justiça.

3.6.4. Necessidade de contratação de laboratórios para análises periódicas: Serviços técnicos de análises físico-químicas e microbiológicas da água para garantir conformidade com normas da Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde.

3.6.5. Problemas na rede hidráulica, falta de água na rede pública ou falhas no equipamento podem interromper o fornecimento imediato de água para consumo, comprometendo as atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

3.6.6. Dessa maneira, a solução envolve investimento inicial adicional para sua implementação, conforme demonstrado pelo item 3.6.1. Além disso, não se mostra alinhada aos investimentos já realizados pelo TJCE na aquisição de bebedouros destinados ao uso com garrações de 20 litros (Processo Administrativo nº 8517733-69.2022.8.06.000

– ARP nº 27/2023 e 22/2023), resultando na subutilização ou até mesmo na obsolescência prematura dos equipamentos atualmente disponíveis.

3.7. Quanto à aquisição de água mineral natural acondicionada em vasilhame (garrafão) de 20 litros mediante adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades estaduais ou federais, a solução mostrou-se inviável, pois não foram encontradas atas vigentes que contemplassem a totalidade de itens e os quantitativos demandados. Ademais, a referida solução apresenta desvantagens importantes, tais como:

3.7.1. Dependência da anuência do órgão gerenciador, que pode não autorizar a adesão.

3.7.2. Falta de participação no planejamento da ata original. O órgão aderente não participa da elaboração do Termo de Referência da ata original, o que pode resultar em descompasso entre as necessidades reais do Tribunal e as condições contratadas pelo órgão gerenciador.

3.7.3. Risco de descontinuidade no fornecimento. O fornecedor originário da ARP pode não ter estrutura logística para fornecer para o TJCE, especialmente se este estiver fora de sua área de atuação habitual, o que pode resultar em inadimplência ou entregas irregulares.

3.7.4. Rigidez nas especificações e cláusulas contratuais. As condições da ARP (marcas, embalagens, frequência de entrega, garantias, etc.) já estão definidas, restando ao tribunal apenas aderir integralmente. Isso limita a customização das exigências para a realidade do TJCE.

3.8. Ao final da análise, fica definido que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a aquisição de água mineral acondicionada em vasilhame (garrafão) de 20 litros, a qual necessita de análise, devendo ser realizado levantamento de mercado, para concluir se a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.8.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE.

3.8.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades.

3.8.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE, por outros órgãos e entidades, além de levantamento de soluções do mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações

8.2. Os processos similares anteriores realizados pelo TJCE, conforme item 2, serviram como referência metodológica e auxiliaram na compreensão das necessidades e

especificações dos itens. Contudo, a análise dessas contratações evidenciou oportunidades de aprimoramento, especialmente quanto ao ajuste dos quantitativos, considerando as demandas atuais, à melhoria das especificações visando maior eficiência, durabilidade e competitividade, e à necessidade de um planejamento mais estruturado para assegurar previsibilidade e eficiência no atendimento.

8.3. De processos similares pesquisados, realizados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, citam-se, como exemplos, o Pregão Eletrônico nº 90020/2025 da Prefeitura Municipal de Fortaleza¹ e o Pregão Eletrônico nº 90014/2025 da Superintendência Regional da Receita Federal 3ª Região – Estado do Ceará². A análise desses processos ajudou como referência na análise das especificações técnicas, evidenciando maior atenção ao padrão de qualidade e à durabilidade dos itens, além da prevenção de restrições à competitividade.

8.4. Com relação ao levantamento de soluções do mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações, foram apresentadas soluções e alternativas no item 3 – Formas de atendimento da necessidade, sendo avaliada a viabilidade técnica e financeira, em face das justificativas e desvantagens apontadas. Dessa maneira, apresentamos abaixo a solução restante, a fim de realizar análise técnica e econômica:

8.4.1. Solução: Aquisição de água mineral acondicionada em vasilhames (garrafão) de 20L.

8.4.1.1. **Descrição da solução:** Essa solução envolve o fornecimento e distribuição de água mineral natural de qualidade, sem gás, por demanda, acondicionada em vasilhames (garrafões) de 20L, transparente, com lacre de segurança, dentro dos padrões estabelecidos pela ANVISA, junto a fornecedores selecionados, de acordo com as necessidades identificadas. O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas, garantindo a aquisição adequada dos itens para atender às demandas do órgão.

8.4.1.1.1. A escolha pelo garrafão de 20L considerou os princípios da economicidade, sustentabilidade e eficiência operacional que regem as compras públicas, pois a aquisição de garrafões de 20 litros de água mineral é mais vantajosa em relação aos de 10 litros, em virtude de apresentar menor custo por litro, reduzir gastos logísticos com transporte e armazenamento, gerar menos resíduos plásticos por volume e demandar menos trocas nos bebedouros, otimizando o uso dos recursos públicos; além disso, o Tribunal de Justiça já possui bebedouros padronizados para garrafões de 20 litros, o que reforça a compatibilidade e a racionalidade da escolha.

8.4.1.1.2. A solução também alinhada ao Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados/agua-mineral-natural-sem-gas>, acessado em 05/03/2026), que contempla esse formato como item padrão para contratações. Tal catalogação evidencia o

reconhecimento, pela Administração Pública Federal, da viabilidade e da legitimidade da contratação desse produto para atendimento das necessidades institucionais, demonstrando que a opção por água mineral constitui alternativa plenamente admissível no âmbito das contratações públicas, inclusive em detrimento de outras formas de água potável destinadas ao consumo humano.

8.4.1.2. Descrição técnica e marcas de referência: As especificações foram estabelecidas a partir da comparação entre as especificações usuais do mercado e contratações realizadas pelo TJCE e por outros órgãos, conforme demonstrado no presente estudo.

8.4.1.2.1. Água mineral em vasilhames de 20 litros: Água mineral, natural da fonte, sem gás, não adicionada de sais, própria para consumo humano, acondicionada em vasilhame (garrafão) retornável fabricado em polietileno tereftalato – PET, com nítida visibilidade, sem manchas, sem odor, sem furos ou microfuros, sem fissuras, sem amasso, lacrado com tampa, rótulos intactos de acordo com o modelo aprovado pelo DNPM/ANM. Fornecimento: vasilhame de 20 litros fornecidos em regime de comodato, contendo o prazo de validade do vasilhame (conforme resolução ANM nº 193/2024). Frete incluso, posto em Fortaleza/CE.

8.4.1.2.2. Ressarcimento de vasilhames em regime de comodato: Ressarcimento de vasilhames fornecidos em regime de comodato, eventualmente danificados ou extraviados nas dependências das unidades receptoras, desde que o fornecedor não tenha dado causa ao fato. Referência: vasilhame (garrafão), vazio, retornável, com capacidade para 20 (vinte) litros, fabricado em polietileno tereftalato – PET, com nítida visibilidade, sem manchas, sem odor, sem furos ou microfuros, sem fissuras, sem amasso, contendo o prazo de validade do vasilhame (conforme resolução ANM nº 193/2024). Frete incluso, posto em Fortaleza/CE.

8.4.1.2.3. Marca de referência: Como referência de marcas e modelos de qualidade comprovada que atendem ao pretendido, de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares, indica-se:

8.4.1.2.3.1. Água mineral em vasilhames de 20 litros: Indaiá, Naturágua ou equivalente.

8.4.1.2.3.2. Ressarcimento de vasilhames em regime de comodato: Não especificado.

8.4.1.2.3.3. Tal indicação é referencial, podendo a fornecedora entregar objetos similares de outras marcas, desde que contemplem e comprovem as características técnicas exigidas.

8.4.1.3. Vantagem da solução:

8.4.1.3.1. Adequada relação custo-benefício, uma vez que a aquisição ocorre por meio de processo competitivo entre fornecedores, o que tende a favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas e, conseqüentemente, a redução dos custos totais da contratação.

8.4.1.3.2. Baixo investimento inicial, uma vez que não há necessidade de aquisição de vasilhames, considerando que estes são disponibilizados em regime de comodato, sendo realizado o pagamento apenas pelo líquido fornecido e o TJCE dispõe de bebedouros adequados aos garrafões de 20 litros em todas as unidades.

8.4.1.3.3. Promoção da sustentabilidade e redução da geração de resíduos, tendo em vista que os vasilhames utilizados são reutilizáveis, o que contribui para a diminuição do descarte de materiais no meio ambiente e, conseqüentemente, para a mitigação dos impactos ambientais.

8.4.1.3.4. Flexibilidade para adaptação às especificações técnicas exigidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento das necessidades institucionais.

8.4.1.3.5. Fornecedor responsável pela entrega e pelo recolhimento dos vasilhames, sendo possível ajustar essa logística de acordo com a demanda das unidades, de modo a assegurar a disponibilidade contínua do produto.

8.4.1.3.6. Qualidade dos produtos, uma vez que os fornecedores devem atender às diversas exigências estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que se refere à exploração, envase, controle sanitário, rotulagem e comercialização da água mineral, contribuindo para que o produto fornecido esteja em conformidade com os padrões legais de qualidade, segurança e potabilidade para consumo humano.

8.4.1.3.7. Sem necessidade de adaptação significativa no regime atual de fornecimento do TJCE.

8.4.1.3.8. Não requer adequações ou suporte adicional da rede hidráulica, uma vez que o fornecimento ocorre por meio de vasilhames, de forma independente da infraestrutura hidráulica das unidades.

8.4.1.4. **Desvantagem da solução:**

8.4.1.4.1. Necessidade de manuseio, armazenamento e transporte de recipientes (garrafões).

8.4.1.4.2. Necessidade de gerenciamento dos contratos de aquisição. Contudo, o TJCE dispõe de uma estrutura operacional setorial de gestão e fiscalização de contratos, o que facilita o acompanhamento e gerenciamento desses processos, mitigando a complexidade associada.

8.4.1.5. **Disponibilidade dos materiais:** Após consultas em sites de domínio amplo e no mercado local, identificou-se a existência de diversas marcas disponíveis, aptas a atender às necessidades do Tribunal de Justiça. Esse levantamento evidencia a viabilidade de atendimento da demanda, demonstrando que há oferta suficiente para garantir competitividade e diversidade de fornecedores.

8.5. Após a análise das alternativas disponíveis, concluiu-se que a aquisição de água mineral acondicionada em vasilhames (garrações) de 20 litros apresenta-se como a opção mais adequada, no momento da realização deste Estudo, uma vez que proporciona maior flexibilidade na seleção de fornecedores, melhor acompanhamento da qualidade dos produtos e prazos de entrega e maior eficiência na negociação de preços. Ademais, essa forma de aquisição assegura o atendimento às especificações estabelecidas pelo Tribunal e possibilita a pronta satisfação das demandas identificadas, reduzindo a ocorrência de eventuais atrasos ou entraves logísticos.

(...)

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, ao TR e aos demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para aquisição de água mineral e ressarcimento de vasilhames (garrações de 20 litros) fornecidos em regime de comodato.

Nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento da solução, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, visando ampliar a competitividade e garantir economia em escala, conforme se vê (Id 0674369):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. O agrupamento dos itens em um grupo justifica-se pelo fato dos itens configurarem sistema integrado logístico, considerando o funcionamento do mercado quanto à distribuição e à padronização dos galões em relação à cor, à tampa, e tendo em vista que a unificação traria maior segurança sanitária, rastreabilidade e controle de qualidade.

11.3. Nesse sentido, verificou-se existir uma prática de mercado em que a maioria das marcas de água mineral possuem galões exclusivos, impedindo a troca por outro vasilhame que não seja do mesmo modelo.

11.4. O agrupamento respeita o princípio da economicidade e a fluidez do abastecimento contínuo, e não compromete a competitividade, visto que os fornecedores de água mineral já atuam no mercado com sistemas próprios de logística reversa e ressarcimento de vasilhames.

11.5. Por fim, garante a eficiência administrativa e facilita as relações contratuais e operacionais, ao diminuir os custos de transação pelo menor número de fornecedores e, por consequência, um menor número de contratos.

11.6. Assim, considerando que o grupo atinge valor estimado acima de R\$ 80.000,00, portanto afastando a hipótese do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, e sendo observado que se tratam de bens de natureza divisível, verificou-se que o a melhor opção seria licitar em diferentes lotes, sendo distribuídos na divisão proposta pelo art. 48, inciso III da LC 123/2006 (deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte):

11.6.1. Lote 01 – Cota Principal para ampla concorrência (no mínimo 75% do quantitativo total da demanda);

11.6.2. Lote 02 – Cota Reservada para ME/EPP (até 25% do quantitativo total da demanda);

11.6.3. O item 1 foi dividido na proporção: Lote 01 (75,001%) e Lote 02 (24,999%) e o item 2 foi dividido na proporção: Lote 01 (75,024%) e Lote 02 (24,976%).

11.7. Quadro demonstrativo da divisão dos lotes:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE I - (COTA PRINCIPAL)	LOTE II - (COTA RESERVADA)	TOTAL
1	Água mineral em garrações de 20 litros.	UNIDADE	38.516	12.838	51.354
2	Ressarcimento de vasilhames (garrações de 20 litros) fornecidos em regime de comodato	UNIDADE	1.541	513	2.054

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, observe-se que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala; vejamos:

TCU, SÚMULA 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, pelo parcelamento mencionado, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço em conformidade aos parâmetros indicados no art. 23, §1º, I, II e III, da Lei 14.133/2021, priorizando valores praticados em outras contratações públicas e domínio amplo.

Nesse contexto, adotou-se o valor estimado de R\$ 548.518,90 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos), **conforme consta no Mapa de Preços do Id 0685782**.

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário – PAC 2026, sob o Código RDP-SEADI-2026-205, e está em consonância com o planejamento estratégico desta e. Corte (Estudo Técnico Preliminar – Id 0674369). Veja-se:

5. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

5.1. A contratação ora pretendida está em consonância com o Planejamento Estratégico 2021/2030 deste TJCE, visto que prevê alinhamento aos objetivos estratégicos nº 01 – Promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços, nº 03 – Garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo e nº 13 – Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível, pois contribui para melhoria das condições de trabalho e acolhimento adequado durante atendimento aos usuários do Poder Judiciário estadual, garantindo padrões de qualidade e suprimindo as necessidades dos envolvidos, o que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

5.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no Código da Contratação RDP-SEADI-2026-205: Registro de preços para a eventual fornecimento de água mineral.

Concluída a exposição dos principais aspectos da fase preparatória da presente licitação, passa-se à análise específica das diretrizes centrais relacionadas ao tipo de contratação pretendida e à sua adequação ao caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais; vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0674369) e Termo de Referência (Id 0683282), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de Minuta do Edital (Id 0715106) contém como anexo a minuta da ata de registro de preços, além de informações sobre forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica, econômico-financeira e operacionais à contratação, e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio.

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual, no Id 0683414, o Mapa dos Riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência estabelece, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis.*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0674369), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...) GN

Na mesma toada, o TR (Id 0683282) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR, Ids 0674369 e 0683282, respectivamente), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Aquisições e Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado, expressamente, que **a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.**

Isso posto, compete tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total no valor total de R\$ 548.518,90 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos) (Id 0683282), valores esses obtidos a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0685780).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preços, conforme disposto no art. 23 e seguintes, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Na hipótese, em relação à cotação de preços, informa-se que foram utilizados os parâmetros indicados nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas e em domínio amplo. Confira-se o disposto no TR (Id 0683282):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

1.O custo estimado total da contratação é de **R\$ 548.518,90** (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos).

2.A pesquisa de preços realizada utilizou os parâmetros indicados nos incisos I e II do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE.

3.No que se refere à metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, foi aplicado o método da média aritmética. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

4.Essa metodologia está de acordo com a Instrução Normativa Nº 65, de 07 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021. Em seu artigo 3º, inciso V, determina-se que a pesquisa de preços seja materializada em documento que contenha o método matemático aplicado para a definição do valor estimado, garantindo maior transparência e precisão na formação do preço de referência.

5.Todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo preços obtidos, cálculos, fontes, critérios adotados e metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, encontram-se no relatório, na planilha e no mapa comparativo de preços anexados aos autos do presente processo.

(...) GN.

Assim, considerando a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **entendemos pela conformidade da estimativa indicada.**

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. **São modalidades de licitação:**

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (*Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos*), que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às

necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Firmadas essas premissas, repita-se que o processo almeja o registro de preços visando à eventual aquisição de água mineral e ressarcimento de vasilhames (garrações de 20 litros) fornecidos em regime de comodato.

Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame menciona os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no item 1.3 (Id 0683282), a informação de que “*os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado – conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP).*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar apenas o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

É consentânea a opção pelo tipo de licitação “menor preço global por lote” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*)⁴ ao discorrer sobre as principais características do instituto:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/21, *ipsis verbis*:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de Intenção de Registro

de Preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no item 1.10 do Termo de Referência (Id 0683282), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado neste parecer, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços:

g.1) Da minuta do Edital (Id 0715106):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25 da Lei Geral de Licitações, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (item 5.11) e habilitação de licitantes (item 6), a forma de apresentação de recursos (item 10), as penalidades cabíveis (item 12), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 16), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 18) e condições de pagamento (item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii)** modelo de apresentação da proposta; **iv)** modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; **v)** modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; **vi)** modelo de declaração de que não emprega menor; **vii)** modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; **viii)** modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; **ix)** modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da

previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) **minuta da ata de registro de preços.**

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

g.2) Da minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 97-111 do Id 0715106):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão; vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluímos, nesse ponto, que a **minuta de ARP, a qual acompanha o instrumento convocatório do certame, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e atende aos requisitos essenciais para sua validade.**

g.3) Da substituição do contrato por outro instrumento hábil:

Merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato a ser firmado

entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 da Ata de Registro de Preços (fl. 106 do Id 0715106): “*O instrumento contratual será substituído por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme previsto no item 10.1 do Anexo 1 do Edital (Termo de Referência)*”. Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

(...) GN

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar os termos estabelecidos no art. 92 da citada Lei, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, a substituição do contrato por outro instrumento hábil é possível, observados, no que couber, os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a eventual contratação se enquadra na permissão do inciso II do art. 95 da citada Lei, como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.

g.4) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*” nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONIUR	<p>1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificadas nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).</p> <p>2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.</p> <p>3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.</p> <p>4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONIUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.</p>	Pessoal próprio		

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15, Id 0674369) e no Termo de Referência - TR (Item 9, Id 0683282).

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade do processo até então, bem como pela conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive a proposta da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026** que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia do TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI: 8504739-24.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico visando eventual aquisição de ÁGUA MINERAL E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES (GARRAFÕES DE 20 LITROS) FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº xx/2026, o qual tem por objeto o registro de preços visando eventual aquisição de ÁGUA MINERAL E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES (GARRAFÕES DE 20 LITROS) FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente
(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **Presidente**, em 19/06/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0762796** e o código CRC **587C4C6C**.

Referência: Processo nº 8504739-24.2026.8.06.0000

SEI nº 0762796